



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RODOLFO BONFIM SIQUEIRA DE ALMEIDA

**A COMPATIBILIDADE DE VERBAS INDENIZATÓRIAS COM O REGIME DE
SUBSÍDIO: Estudo Comparado e Aplicabilidade na Polícia Científica do Estado de Goiás**

GOIÂNIA – GO

2025



RODOLFO BONFIM SIQUEIRA DE ALMEIDA

**A COMPATIBILIDADE DE VERBAS INDENIZATÓRIAS COM O REGIME DE
SUBSÍDIO: Estudo Comparado e Aplicabilidade na Polícia Científica do Estado de Goiás**

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Altos Estudos de Segurança Pública - CAESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação da Profa. Esp. Valéria Lopes Rezende.

GOIÂNIA – GO

2025

A COMPATIBILIDADE DE VERBAS INDENIZATÓRIAS COM O REGIME DE SUBSÍDIO: Estudo Comparado e Aplicabilidade na Polícia Científica do Estado de Goiás

THE COMPATIBILITY OF INDEMNITY ALLOWANCES WITH THE SUBSIDISED REMUNERATION SYSTEM: A Comparative Study and Applicability within the Scientific Police of the State of Goiás

Rodolfo Bonfim Siqueira de Almeida¹
Profa. Esp. Valéria Lopes Rezende²

Resumo: O regime de subsídio foi concebido como instrumento de racionalização da remuneração no serviço público, unificando o vencimento básico e as vantagens permanentes em parcela única. Contudo, sua aplicação tem suscitado controvérsias quanto à compatibilidade com o pagamento de verbas indenizatórias, especialmente no contexto de carreiras com atribuições diferenciadas. Este estudo analisou os elementos jurídico-administrativos da regulamentação de compensações indenizatórias específicas para os servidores da Polícia Científica do Estado de Goiás, mesmo sob o regime de subsídio. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter exploratório, com método de raciocínio dedutivo, combinando levantamento bibliográfico e documental. Foi realizado um mapeamento sistemático das verbas indenizatórias previstas nas legislações estaduais aplicáveis a carreiras da perícia oficial de natureza criminal em diferentes unidades da federação. As verbas identificadas foram classificadas em quatro grupos: compensações de subsistência, por risco e desgaste, por acúmulo ou plantão, e por produtividade. Os resultados demonstram que diversos estados regulamentaram essas compensações sem ferir o modelo de subsídio, valendo-se de fundamentos constitucionais e jurisprudenciais que reconhecem a natureza não remuneratória dessas parcelas. Concluiu-se que há respaldo jurídico para a adoção de medidas similares em Goiás, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Palavras-chave: Remuneração pública; Direitos compensatórios; Indenização funcional; Segurança institucional; Regime jurídico especial.

¹ Graduado em Medicina pela Fundação UNIRG. Residência médica em Otorrinolaringologia pelo Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER GO. Pós-graduação lato sensu em Medicina do Tráfego pela PUC GO. Mestre em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Médico-legista de 1ª Classe da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás. E-mail: rodolfobsa@policiacientifica.go.gov.br

² Graduada em Biologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Planejamento Estratégico (FGV) e Altos Estudos em Segurança Pública (SSP-GO/UEG). Discente dos Cursos de Planejamento Organizacional (Cenes) e Espiritualidade e Estudos da Consciência (UFRS). É atualmente Perita Criminal da Polícia Técnico-Científica de Goiás. E-mail: valeriazende@policiacientifica.go.gov.br

Abstract: The subsidy regime was designed as an instrument to streamline public service compensation, consolidating the base salary and permanent allowances into a single payment. However, its implementation has raised controversies regarding its compatibility with the payment of indemnity allowances, particularly within careers that entail distinct functional demands. This study examined the legal-administrative elements governing the regulation of specific indemnity compensations for the Forensic Science Police of the State of Goiás, even under the subsidy regime. The research adopted a qualitative, applied, and exploratory approach, employing a deductive reasoning method, and combined bibliographic and documentary analysis. A systematic mapping was conducted of indemnity benefits provided for in state legislation applicable to official forensic criminal careers across various federative units. The identified benefits were categorized into four groups: subsistence compensations, risk and wear-related allowances, compensations for workload or on-call duties, and performance-based incentives. The results demonstrate that several states have regulated such compensations without violating the subsidy framework, drawing on constitutional and jurisprudential foundations that acknowledge the non-remunerative nature of these payments. It is concluded that there is legal support for adopting similar measures in Goiás, provided that the principles of legality, reasonableness, and public interest are duly observed.

Keywords: Public remuneration; Compensatory rights; Functional indemnity; Institutional security; Special legal regime.

1. INTRODUÇÃO

O regime de subsídio, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e regulamentado pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal, foi concebido como uma estratégia de racionalização remuneratória nas carreiras públicas (Brasil, 1998). Seu objetivo consistiu na unificação do vencimento básico e das vantagens permanentes em uma única parcela, buscando maior transparência e controle das despesas com pessoal. No entanto, conforme apontado pela Pesquisa nº 02/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a aplicação excessivamente restritiva desse modelo tem, em muitas situações, resultado na exclusão de parcelas de natureza indenizatória, ainda que essas sejam desvinculadas do desempenho habitual da função pública (TCDF, 2021).

No âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC), composta pelas carreiras de perito criminal, médico legista e odontologista, a adoção exclusiva do subsídio não contempla as especificidades laborais enfrentadas por esses profissionais. A rotina desses servidores é marcada por plantões ininterruptos, contato com agentes patológicos, desgaste emocional e condições insalubres de trabalho (Barros *et al.*, 2006; Medeiros, 2020). Ainda que o Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás (Lei nº 20.756/2020) autorize, em seu art. 4º, §2º, inciso X, o pagamento de verbas indenizatórias desde que previstas em legislação específica, observa-se a inexistência de mecanismos compensatórios para esses profissionais. Tal lacuna revela um descompasso entre a legislação vigente e as exigências funcionais concretas da Polícia Científica goiana (Goiás, 2020).

A problemática central desta pesquisa consistiu em avaliar a viabilidade jurídica e administrativa de regulamentar o pagamento de verbas indenizatórias específicas aos servidores da Polícia Científica de Goiás, mesmo sob o regime de subsídio. Embora o modelo vigente proíba acréscimos remuneratórios, não há vedação à concessão de verbas de ressarcimento, conforme reiterado pela jurisprudência administrativa e judicial (Silva; Rocha; Lima, 2022). Esse entendimento foi reforçado por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 3854/RO (Informativo 983), que consolidaram a compatibilidade entre o pagamento de verbas indenizatórias e o regime de subsídio (STF, 2020). Entretanto, a ausência de regulamentação normativa local tem impedido a implementação dessas compensações, restringindo os direitos funcionais dos servidores (Silva; Rocha; Lima, 2022).

A análise do tema também leva em consideração o papel estratégico da perícia criminal na efetivação da justiça penal, sendo os peritos oficiais essenciais para a produção de provas técnicas, imparciais e socialmente legitimadas. A literatura internacional destaca que a valorização de servidores da segurança pública deve incluir aspectos como ambiente de trabalho, riscos ocupacionais e reconhecimento simbólico e financeiro (Williams; Lewis, 2008). No Brasil, essas diretrizes dialogam com os princípios da gestão pública orientada por resultados e com a lógica dos direitos humanos, segundo a qual o Estado tem o dever de prover condições dignas de trabalho aos servidores públicos que atuam em contextos adversos (Campos, 2022; Ferreira; Alves; Tostes, 2009).

A justificativa para a realização deste estudo fundamentou-se na necessidade de fortalecer institucionalmente as carreiras técnico-científicas da segurança pública, assegurando coerência entre as demandas laborais e o reconhecimento jurídico adequado. A relevância social do tema decorre do papel estratégico da perícia criminal na produção de provas técnicas e imparciais, indispensáveis à justiça penal (Rodrigues; Toledo, 2017). Além disso, do ponto de vista fiscal, medidas compensatórias regulamentadas são preferíveis à judicialização recorrente, permitindo previsibilidade orçamentária e valorização profissional sustentável (Fanticelle; Oliveira; Batista, 2023; Ferreira; Alves; Tostes, 2009).

O objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar a compatibilidade jurídica entre o regime de subsídio e o pagamento de verbas indenizatórias aos peritos oficiais da Polícia Científica do Estado de Goiás, com base nas experiências normativas já adotadas em outras unidades da federação. Foram também examinados os fundamentos legais e jurisprudenciais que autorizam esse tipo de medida, os impactos da ausência de compensações específicas no contexto funcional goiano e as possibilidades de implementação de mecanismos normativos alinhados aos princípios da legalidade, razoabilidade e valorização do serviço público.

A pesquisa caracterizou-se como de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com finalidade exploratória e descritiva. O método científico adotado foi o dedutivo, partindo-se de fundamentos constitucionais consolidados para analisar sua aplicação ao caso concreto. Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações estaduais, atos normativos, decisões administrativas e pareceres jurídicos sobre a temática.

Além da análise teórica, foi conduzido um levantamento normativo sistemático em todas as unidades da federação, com base em dados oficiais disponíveis nos portais dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Secretarias de Segurança Pública. Os dados obtidos subsidiaram a análise funcional das verbas indenizatórias à luz da classificação proposta por Leal (2010), permitindo identificar padrões, lacunas e potenciais inconstitucionalidades no tratamento jurídico da polícia científica no Brasil.

A estrutura do artigo foi organizada em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, apresenta-se uma revisão da literatura com base na análise teórica sobre o regime de subsídio, sua base constitucional, abordando também a natureza jurídica das verbas indenizatórias, com base na doutrina e jurisprudência atualizadas, em um contexto de gestão pública. No segundo capítulo, tem-se a metodologia científica aplicada. O terceiro capítulo discute experiências normativas implementadas em outros entes federativos e propõe caminhos juridicamente viáveis para a regulamentação de compensações indenizatórias no contexto da Polícia Científica do Estado de Goiás. Por fim, o trabalho é encerrado com as considerações finais, que retomam os principais achados da pesquisa e apontam proposições concretas para a realidade goiana.

2. REVISÃO DA LITERATURA

O debate sobre a natureza das verbas indenizatórias e sua compatibilidade com o regime de subsídio insere-se em uma discussão mais ampla sobre os limites da gestão pública, o papel do Estado na valorização funcional e a racionalidade na administração de recursos humanos (Pereira et al., 2019). A Emenda Constitucional nº 19/1998 e o art. 39, §4º da Constituição Federal consagraram o subsídio como forma de remuneração para determinadas categorias do serviço público, com o objetivo de conferir maior transparência e controle ao sistema remuneratório, além de mitigar distorções provocadas por vantagens acessórias de caráter permanente (Brasil, 1998).

Sob essa lógica, consolidou-se o entendimento de que o subsídio incorpora todas as parcelas remuneratórias ordinárias, mas não obsta, por si só, o pagamento de indenizações. Trata-se de uma distinção relevante, visto que, conforme argumenta Leal (2010), as verbas indenizatórias não possuem natureza remuneratória e, portanto, não se sujeitam aos limites formais do subsídio quando vinculadas a situações excepcionais de caráter compensatório. O autor propõe que essas

verbas podem ser agrupadas, de forma mais precisa, segundo a função que exercem na estrutura funcional. Há aquelas que se destinam a reembolsar o servidor por gastos efetivos e comprovados no exercício de suas atividades, como deslocamentos e despesas com alimentação. Outras possuem finalidade compensatória, voltadas à mitigação de desgastes físicos, emocionais ou da exposição a riscos inerentes à função desempenhada. Por fim, há situações em que a verba assume natureza híbrida, reunindo elementos de compensação e reposição, o que exige uma análise mais contextualizada de sua finalidade jurídica e administrativa. Essa classificação torna-se especialmente útil para diferenciar medidas de ressarcimento legítimas de gratificações indevidamente classificadas como indenizatórias.

Para além da classificação empírica tradicional, que agrupa tais verbas conforme sua função administrativa, como auxílio-alimentação, adicional de risco ou ajuda de custo, observa-se que é fundamental adotar uma abordagem jurídico-tributária capaz de distinguir entre as modalidades de indenização que efetivamente se submetem ou não à incidência de imposto de renda. Conforme argumenta Leal (2010), resumidamente, é possível agrupar as verbas indenizatórias em três categorias distintas: indenização-reposição, indenização-compensação e natureza híbrida. Essa reclassificação permite compreender de forma mais rigorosa os fundamentos legais e fiscais que devem orientar a criação e a concessão desses benefícios, especialmente no contexto do regime de subsídio.

Além do embasamento jurídico, a discussão sobre verbas indenizatórias insere-se na perspectiva da gestão estratégica de pessoas no setor público. Segundo Cavalcante e Lotta (2021), a valorização funcional exige o reconhecimento das condições reais de trabalho, incluindo fatores como risco, desgaste emocional e mobilidade forçada. O pagamento de indenizações pode, nesse sentido, funcionar como instrumento de gestão, aumentando a retenção de profissionais em áreas críticas e promovendo maior eficiência institucional. Essa compreensão alinha-se à literatura internacional sobre desempenho no serviço público, que reconhece a importância de incentivos não necessariamente salariais, mas estruturados com base na justiça organizacional e no reconhecimento funcional (Williams; Lewis, 2008).

Ainda no plano da gestão pública, autores como Marcinkowski, Butnaru e Rabrenović (2021) ressaltam que a rigidez formal de certos regimes remuneratórios não pode suprimir a responsabilidade do Estado em prover condições dignas de trabalho, sob pena de esvaziar o princípio da eficiência administrativa. Essa linha de argumentação foi incorporada por alguns

tribunais de contas e cortes superiores, que vêm admitindo o pagamento de indenizações desde que desvinculadas da rotina ordinária e fundamentadas em condições excepcionais, entendimento consolidado, por exemplo, no Informativo 983 do STF e em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (STF, 2020; TCES, 2017).

A perspectiva dos direitos fundamentais também se revela indispensável. De acordo com Campos (2022), o reconhecimento institucional da dignidade funcional está intrinsecamente ligado à efetivação dos direitos humanos no ambiente de trabalho público, especialmente em carreiras de alta exposição ao sofrimento psíquico e risco físico. Tal abordagem reforça que a ausência de políticas compensatórias pode configurar não apenas ineficiência administrativa, mas omissão estatal diante de vulnerabilidades específicas de determinadas categorias.

Assim, a literatura especializada sustenta que a adoção de verbas indenizatórias em conjunto com o subsídio é não apenas juridicamente admissível, mas funcionalmente desejável em determinados contextos. A sistematização dessas verbas com base em sua finalidade e natureza jurídica, conforme defendido por Leal (2010), oferece parâmetros objetivos para a criação de políticas públicas eficazes e juridicamente sustentáveis.

3. METODOLOGIA

Adotou-se, neste estudo, uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e exploratória, com base em levantamento bibliográfico e documental, conforme preconizam Gil (2019) e Lakatos e Marconi (2003). A natureza qualitativa permitiu a interpretação crítica da realidade normativa e institucional que envolve o regime de subsídio e a concessão de verbas indenizatórias, favorecendo a análise de discursos jurídicos, práticas administrativas e orientações técnicas aplicadas ao serviço público. Por sua vez, a perspectiva exploratória teve como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, contribuindo para a formulação de proposições aplicadas à realidade da Polícia Científica do Estado de Goiás.

A pesquisa foi conduzida sob uma perspectiva jurídico-doutrinária, com foco na fundamentação teórica de temas ligados ao direito público. O levantamento bibliográfico concentrou-se em obras acadêmicas de reconhecido rigor científico, selecionadas a partir de critérios de relevância, atualidade e pertinência temática. Foram utilizados livros especializados, artigos científicos indexados, dissertações, teses e pareceres técnicos, abordando temas

relacionados ao direito administrativo, regime remuneratório, gestão pública e segurança institucional. De acordo com Lakatos e Marconi (2003), trata-se de um estudo baseado em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos. A pesquisa documental abrangeu o exame de legislações federais e estaduais, atos normativos, decisões administrativas e jurisprudência, bem como relatórios públicos e dados oficiais extraídos de fontes como o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Segundo Severino (2007), esse tipo de pesquisa utiliza documentos originais que ainda não receberam tratamento analítico por parte do pesquisador.

Por não envolver a coleta de dados primários nem a participação de sujeitos humanos, esta pesquisa não exigiu aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). No entanto, todas as fontes utilizadas foram devidamente referenciadas, respeitando os critérios éticos de citação e reprodução de conteúdos acadêmicos, conforme as normas da NBR 10520:2023.

A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), a qual possibilita a sistematização e a interpretação de documentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais com base em categorias pré-definidas, como natureza jurídica da verba, finalidade administrativa e compatibilidade com o regime de subsídio.

Além da pesquisa teórica, foi conduzido um levantamento normativo sistemático em todas as unidades da federação, com base em dados oficiais disponíveis nos portais dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Secretarias de Segurança Pública. As verbas identificadas foram sistematizadas segundo a classificação funcional proposta por Leal (2010), a qual permite distinguir entre indenizações-reposição, indenizações-compensação e verbas de natureza híbrida. Essa categorização subsidiou a análise comparativa entre os estados, permitindo identificar padrões de valorização da polícia científica, lacunas normativas e potenciais inconstitucionalidades. A análise dos dados seguiu abordagem dedutiva, partindo de fundamentos constitucionais consolidados até a aplicação concreta ao caso da Polícia Científica do Estado de Goiás.

A etapa empírica da pesquisa consistiu na análise detalhada da legislação vigente nas unidades da federação que adotam o regime de subsídio para a remuneração de policiais técnico-científicos. Para isso, elaborou-se uma planilha comparativa contendo todas as verbas identificadas como indenizatórias, conforme o tratamento normativo estadual e federal. Com base nesse levantamento, as verbas foram reclassificadas à luz da tipologia proposta por Leal (2010), que as

agrupa em três categorias: indenização-reposição, indenização-compensação e natureza híbrida. Tal classificação permitiu uma interpretação mais precisa da natureza jurídica e da finalidade de cada verba, facilitando o mapeamento das incompatibilidades com o regime de subsídio.

Os dados foram tabulados e representados graficamente por meio de um infográfico comparativo entre as unidades federativas, evidenciando a quantidade de tipos de verbas indenizatórias ativas em cada estado, segmentadas por categoria e organizadas por região geográfica. Essa visualização reforçou a identificação de padrões regionais, lacunas normativas e situações de total ausência de previsão de indenizações, como observado no Estado de Goiás e na Polícia Federal.

Essa etapa de categorização e visualização gráfica foi complementada por uma análise crítica da jurisprudência da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, confrontando os pareceres normativos emitidos nos últimos anos com a realidade legislativa de outras unidades federativas. A combinação entre a análise jurídica e o levantamento empírico dos dados possibilitou a formulação de propostas concretas para a regulamentação de verbas indenizatórias compatíveis com o regime de subsídio.

Essa estrutura metodológica possibilitou integrar a análise jurídica com a realidade administrativa concreta, viabilizando proposições normativas compatíveis com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos dados coletados demonstrou que, além da Polícia Federal, 17 das 27 unidades da federação, isto é, cerca de 63% dos estados brasileiros, adotam o regime de subsídio para os profissionais da polícia técnico-científica. Embora nosso atual modelo constitucional restrinja o acréscimo de gratificações ao vencimento, ele não veda o pagamento de verbas de natureza indenizatória, desde que possuam fundamentação legal e guardem relação com despesas funcionais ou compensações por condições especiais de trabalho (TRF1, 2015; TCDF, 2021; TCES, 2017; PGFN, 2021). Essas verbas não se confundem com a remuneração propriamente dita, como reconhecido expressamente pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em diversos pareceres e despachos. Por exemplo, no Despacho nº 2226/2020 - GAB, ao analisar a parcela denominada “assistência pré-escolar”, a PGE-GO afirma que se trata de verba indenizatória e transitória,

devendo ser excluída do limite remuneratório fixado no art. 111 da Lei nº 20.756/2020 (PGE-GO, 2020; Goiás, 2020). Da mesma forma, no Despacho nº 278/2021 - GAB, ao tratar do auxílio-alimentação, a PGE também reconhece seu caráter indenizatório e *propter laborem*, ainda que tenha opinado pela não concessão no caso concreto por conta da situação de licença. Esses reconhecimentos deixam claro que a própria estrutura jurídica da Administração Estadual distingue tais verbas da remuneração habitual (PGE-GO, 2021).

No entanto, mesmo com o respaldo jurídico, a prática adotada em Goiás tem sido significativamente mais restritiva do que a observada em outras unidades da federação, especialmente no que diz respeito aos servidores submetidos ao regime de subsídio. Essa tendência é evidenciada em diversos pareceres da PGE-GO que, embora reconheçam a natureza indenizatória de determinadas verbas, negam sua concessão com base exclusivamente na forma de remuneração dos servidores (PGE-GO, 2021; 2022; 2023).

Um exemplo paradigmático é o Despacho nº 1119/2023 - GAB, em que a PGE, ao analisar a possibilidade de pagamento de diárias a servidor público estadual submetido ao regime de subsídio, concluiu pela inviabilidade da concessão, mesmo em situações que envolviam deslocamento funcional devidamente justificado (PGE-GO, 2023). Embora o despacho reconheça o embasamento legal das diárias como verba indenizatória (Lei nº 20.756/2020 e Decreto nº 9.733/2020), a manifestação foi no sentido de que a forma de remuneração por subsídio impediria o acréscimo de qualquer valor, mesmo os de natureza indenizatória, salvo exceções expressamente previstas (Góias, 2020; PGE-GO, 2023).

De forma similar, no Despacho nº 1030/2022 - GAB, a Procuradoria analisou consulta da Universidade Estadual de Goiás sobre a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação a servidores com dois vínculos funcionais (PGE-GO, 2022). A PGE posicionou-se contrariamente à percepção cumulativa do auxílio, ainda que respeitado o teto constitucional, destacando que seria vedada a concessão simultânea da verba em mais de um vínculo. Embora o despacho tenha fundamento na Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, não há, no parecer, distinção entre vínculos remunerados por subsídio ou por vencimento, o que, na prática, favorece uma interpretação generalizante e restritiva (PGE-GO, 2020).

Esses exemplos demonstram que, mesmo diante de fundamentos legais e jurisprudenciais que admitem a coexistência de verbas indenizatórias com o regime de subsídio, a orientação adotada pela PGE-GO tem sido a de restringir esse direito com base em uma interpretação

maximalista do princípio da unicidade remuneratória, sem considerar a natureza distinta das verbas *propter laborem*.

Portanto, observa-se que a própria PGE-GO reconhece, em sucessivos pareceres, o caráter indenizatório de verbas como o auxílio-alimentação (reconhecimento no Despacho nº 1030/2022-GAB), a assistência pré-escolar (Despacho nº 2226/2020-GAB) e o vale-transporte (Despacho nº 301/2023-GAB) (PGE-GO, 2020; 2022; 2023). Entretanto, quando o requerente está submetido ao regime de subsídio, a Procuradoria passa a adotar entendimento mais restritivo, muitas vezes negando a concessão com base exclusivamente no regime remuneratório.

Essa postura restritiva contrasta com a prática adotada em diversos estados brasileiros, que reconhecem e concedem as mesmas verbas de natureza indenizatória aos servidores da Polícia Técnico-Científica, mesmo sob regime de subsídio. O caso do auxílio-alimentação é emblemático: embora a PGE-GO o reconheça como verba indenizatória, conforme expresso no Despacho n.º 1030/2022-GAB, que reforça sua natureza acessória e *propter laborem*, ele foi negado a servidores com duplo vínculo em regime de subsídio no Despacho n.º 1609/2022-GAB, sob o fundamento de vedação à duplicidade de percepção, mesmo sem extrapolação do teto constitucional (PGE-GO, 2022; 2022). Essa negativa contrasta com a realidade de pelo menos 13 estados brasileiros, que concedem o auxílio-alimentação a servidores da perícia criminal e médicos legistas: Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, além da própria Polícia Federal, conforme levantamento nacional constante da base documental do presente estudo (Mato Grosso do Sul, 1994; Piauí, 1994; Santa Catarina, 2000; Maranhão, 2006; Distrito Federal 2011, 2022, 2024; Brasil, 2013; Ceará, 2018; Paraná, 2022; Mato Grosso, 2022; Sergipe, 2022; Espírito Santo, 2023; Roraima, 2023; Rio Grande do Sul, 2023; Rio Grande do Norte, 2024).

Situação semelhante ocorre com o vale-transporte, também reconhecido como verba indenizatória no Despacho n.º 301/2023-GAB, mas cuja concessão foi objeto de contestação nos pareceres internos da própria PGE, que entendem que, no caso de servidores sob regime de subsídio, a parcela já estaria incluída na remuneração global (PGE-GO, 2023). Isso contrasta com práticas adotadas em estados como Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Sergipe, além da Polícia Federal, onde o benefício é pago regularmente aos servidores da perícia (Sergipe, 1994; Distrito Federal 2011, 2022, 2024; Brasil, 2013, Mato Grosso do Sul, 2015).

Outro exemplo de negativa justificada exclusivamente pelo regime de subsídio é o adicional noturno, indeferido aos delegados de polícia de Goiás no Despacho n.º 1657/2020-GAB, sob o fundamento de que a verba tem natureza remuneratória mensal e, por isso, incompatível com o modelo de subsídio (PGE-GO, 2020). No entanto, esse adicional é regularmente pago aos peritos criminais e médicos legistas em Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, além da Polícia Federal, todos estados que adotam regime de subsídio e reconhecem a existência de condições especiais de trabalho noturno que justificam a indenização (Rio Grande do Norte, 1994; Maranhão, 1994; Brasil, 2013; Alagoas, 2014).

Além das verbas previstas na legislação estadual vigente, diversos estados brasileiros adotam políticas indenizatórias específicas voltadas à compensação das condições singulares de trabalho dos servidores da perícia oficial. Embora essas parcelas não estejam atualmente previstas na Lei nº 20.756/2020, sua adoção em outros entes federativos e a similitude das funções exercidas justificam a análise técnica da possibilidade de implementação também em Goiás (Goiás, 2020).

Um exemplo concreto é o auxílio-uniforme, instituído pela Lei Complementar nº 480/2022 do Estado de Pernambuco, art. 8º, §§ 3º e 4º, com natureza jurídica expressamente indenizatória. Essa verba é paga anualmente aos peritos médico-legistas e peritos criminais da Polícia Científica de Pernambuco, com a finalidade de ressarcir os gastos com aquisição de uniforme funcional, conforme previsto em lei (Pernambuco, 2022). Apesar de a Polícia Técnico-Científica de Goiás também atuar em locais de crime, Institutos de Medicina-Legal e ambientes de risco biológico, não há previsão legal no estado para fornecimento de uniforme funcional nem para indenização pela sua aquisição, o que gera desequilíbrio funcional em relação a outras unidades da federação.

Outro caso é o da Gratificação por Atividade Pericial Agregada (GAPA), implementada em Sergipe como verba de caráter indenizatório temporário, paga enquanto não forem implantadas todas as regionais da Polícia Científica. Tal gratificação está amparada na Lei nº 8.996/2022 e nos editais internos da Coordenadoria Geral de Perícias (COGERP), variando entre R\$ 8.722 e R\$ 12.955, conforme a classe funcional do servidor (Sergipe, 2022). A medida visa suprir a sobrecarga e a limitação estrutural temporária. Goiás, embora também enfrente deficiências operacionais similares, não contempla nenhuma verba análoga, o que limita a capacidade de retenção e valorização estratégica dos profissionais atuantes em regiões com maior demanda.

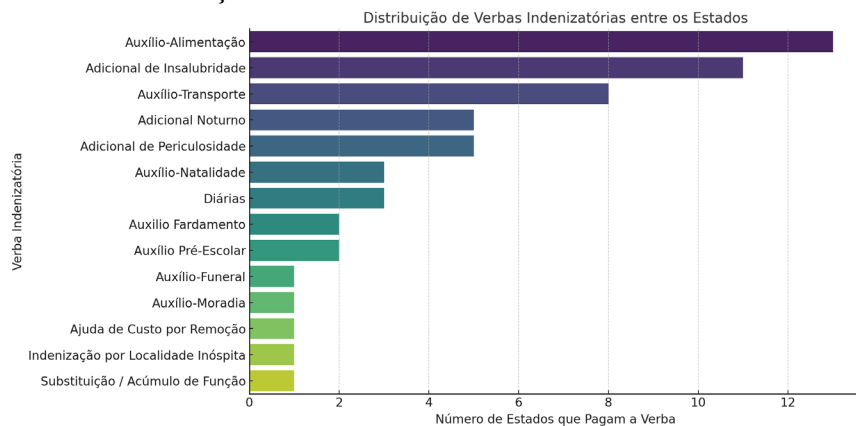
Dessa forma, observa-se que a maior parte dos estados brasileiros, inclusive aqueles que adotam o regime de subsídio, concede regularmente verbas de natureza indenizatória aos servidores

da perícia oficial, com base em legislações locais e interpretações jurídicas que reconhecem sua distinção em relação à remuneração habitual. Em contraste, o Estado de Goiás adota posicionamento mais restritivo, limitando a concessão dessas parcelas mesmo quando amparadas por fundamentos legais equivalentes.

Essa assimetria evidencia um descompasso entre as condições objetivas de trabalho enfrentadas pelos servidores e o tratamento normativo efetivamente aplicado, revelando uma restrição que não se impõe em outros entes federativos. A análise comparativa permite, portanto, identificar a ausência de uniformidade na aplicação de direitos indenizatórios e ressalta a importância de reavaliação dos critérios adotados para a concessão dessas verbas no âmbito estadual.

A distribuição estatística das verbas indenizatórias entre os estados reflete de forma objetiva as disparidades anteriormente discutidas. O gráfico 1 ilustra o número de unidades federativas que reconhecem e implementam cada uma dessas verbas aos servidores da Polícia Técnico-Científica, destacando o auxílio-alimentação, adicional de insalubridade e auxílio-transporte como os mais difundidos, em contraste com outras rubricas de baixa adesão. Esse panorama evidencia a existência de um núcleo de benefícios amplamente reconhecido e, simultaneamente, revela lacunas que reforçam a necessidade de alinhamento normativo e estratégico por parte dos entes federativos que adotam postura mais restritiva. É evidenciado também que número de benefícios concedidos por estado varia não apenas em volume absoluto, mas também em composição qualitativa.

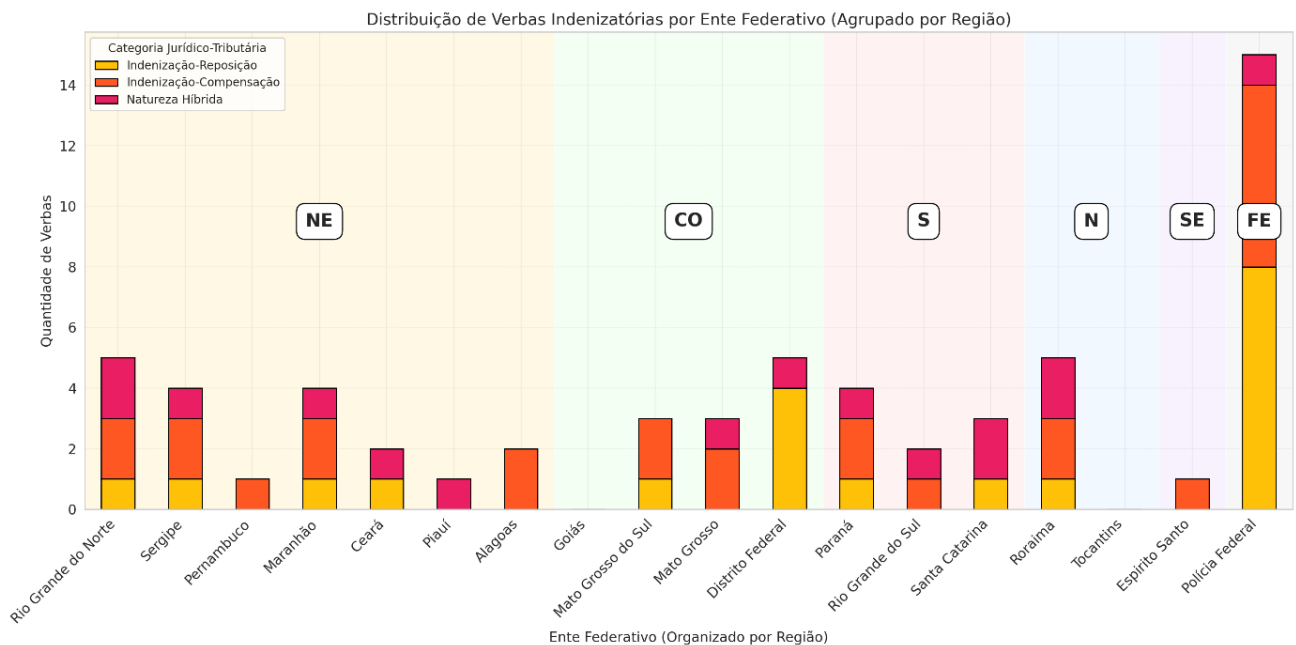
Gráfico 1 – Distribuição de verbas indenizatórias entre os estados brasileiros



Fonte: Alagoas, 2001, 2016, 2020; Brasil, 2013; Ceará, 2018, 2023; Distrito Federal, 1994, 2011, 2013, 2022, 2024; Espírito Santo, 2002, 2017, 2018, 2023; Maranhão 1994, 2006; Mato Grosso, 2022; Mato Grosso do Sul 1994, 2015; Paraná 2023; Pernambuco 2022, 2024; Piauí 1994; Rio Grande do Norte 1994, 2024; Rio Grande do Sul, 1994, 2023; Roraima, 2001, 2018, 2019, 2023; Santa Catarina, 2000; Sergipe, 1994, 2022.

Em sequência, a distribuição das verbas indenizatórias concedidas aos servidores da Polícia Técnico-Científica em entes federativos que adotam o regime de subsídio foi organizado por região, conforme pode ser visto no gráfico 2. A análise comparada da distribuição de verbas indenizatórias evidencia profundas assimetrias regionais quanto à valorização dos profissionais da Polícia Técnico-Científica. Entes como a Polícia Federal, o Distrito Federal e Roraima se destacam pelo número de compensações concedidas, enquanto unidades como Tocantins e Goiás mantêm uma política significativamente restritiva, com nenhuma verba registrada. O gráfico também revela que a concessão de verbas não se concentra em uma única região geográfica, indicando que a disparidade decorre menos de fatores estruturais e mais de escolhas administrativas e políticas locais.

Gráfico 2 – Distribuição de Verbas Indenizatórias por Ente Federativo – Agrupado por Região



Fonte: Alagoas, 2001, 2016, 2020; Brasil, 2013; Ceará, 2018, 2023; Distrito Federal, 1994, 2011, 2013, 2022, 2024; Espírito Santo, 2002, 2017, 2018, 2023; Maranhão 1994, 2006; Mato Grosso, 2022; Mato Grosso do Sul 1994, 2015; Paraná 2023; Pernambuco 2022, 2024; Piauí 1994; Rio Grande do Norte 1994, 2024; Rio Grande do Sul, 1994, 2023; Roraima, 2001, 2018, 2019, 2023; Santa Catarina, 2000; Sergipe, 1994, 2022.

A Região Nordeste destaca-se como o bloco com maior número de estados que reconhecem e concedem verbas indenizatórias aos servidores da Polícia Técnico-Científica. Com exceção de

poucos casos isolados, os estados da região registram múltiplas rubricas diferentes, o que revela um padrão regional de reconhecimento funcional, mesmo sob limitações orçamentárias. Essa concentração indica que, apesar das dificuldades históricas enfrentadas, houve uma mobilização institucional mais consistente para regulamentar e operacionalizar benefícios indenizatórios, sobretudo aqueles ligados à compensação por condições adversas de trabalho.

Na Região Centro-Oeste verifica-se uma forte dissonância interna e nacional. O Distrito Federal aparece entre os entes mais estruturados, com maior número de verbas e distribuídas entre todas as categorias jurídico-tributárias (reposição, compensação e híbrida). Mato Grosso e Mato Grosso do Sul mantêm políticas intermediárias, focadas principalmente em compensações. Já Goiás se destaca negativamente como o único estado da região, e um dos dois únicos do país, que não concede nenhuma verba indenizatória aos servidores da Polícia Técnico-Científica, mesmo sendo um dos que adota o regime de subsídio. Essa ausência contrasta fortemente com seus vizinhos e indica uma opção institucional por uma leitura restritiva da legislação, o que fragiliza a valorização funcional local.

A Região Sul apresenta um perfil mais homogêneo. Todos os estados da região concedem pelo menos duas verbas indenizatórias, com variações moderadas entre si. O equilíbrio regional sugere um grau maior de maturidade normativa e de reconhecimento das demandas funcionais da carreira pericial, mesmo em contextos administrativos distintos. No panorama geral dos entes que remuneram por subsídio, a Região Sul se posiciona acima da média em termos de cobertura de direitos indenizatórios.

Na Região Norte, os dados são assimétricos. Um dos estados apresenta desempenho expressivo e evidencia uma política agressiva de valorização institucional dos servidores da perícia. Por outro lado, outro estado da mesma região surge ao lado de Goiás como um dos dois únicos do país que não concede nenhuma verba indenizatória aos seus servidores da Polícia Técnico-Científica, mesmo adotando o regime de subsídio.

Esse descompasso regional e nacional na tratativa das verbas indenizatórias demonstra que uma gestão pública comprometida com a capacidade funcional dos profissionais da Polícia Técnico-Científica não depende, necessariamente, de maior capacidade fiscal do estado.

No gráfico 2, além da quantidade e distribuição geográfica, as verbas indenizatórias foram agrupadas, seguindo a proposição de Leal (2010), em relação à sua natureza jurídica: indenização-reposição, indenização-compensação e natureza híbrida.

As verbas de indenização-reposição foram encontradas em diversos estados e na esfera federal, com respaldo normativo consolidado. Estas verbas têm como finalidade recompor os gastos diretamente relacionados ao exercício funcional, sem que haja, portanto, qualquer acréscimo patrimonial. Por essa razão, não incidem em tributação e são compatíveis com o regime de subsídio. Sua existência está associada ao dever do Estado de garantir as condições mínimas para o desempenho da atividade pericial. O auxílio-alimentação, por exemplo, é regulamentado por legislações como a Lei nº 10.723/2017 no Espírito Santo e é amplamente pago em unidades federativas como Distrito Federal, Polícia Federal, Rio Grande do Norte, Maranhão e outras (Mato Grosso do Sul, 1994; Piauí, 1994; Santa Catarina, 2000; Maranhão, 2006; Distrito Federal 2011, 2022, 2024; Brasil, 2013; Ceará, 2018; Paraná, 2022; Mato Grosso, 2022; Sergipe, 2022; Espírito Santo, 2017, 2023; Roraima, 2023; Rio Grande do Sul, 2023; Rio Grande do Norte, 2024). O auxílio-transporte, previsto na Lei nº 8.112/1990 e em normas como a Portaria nº 36/2022 da Polícia Civil do Distrito Federal, também se mostra recorrente, assim como os auxílios voltados ao amparo familiar, cujos fundamentos legais incluem o Decreto nº 32.751/2011 (DF) e outras portarias federais (Distrito Federal, 1990, 1994, 2011, 2013, 2022, 2024). A presença dessas verbas em determinados estados e sua ausência em outros revela o grau de comprometimento institucional com a manutenção de um mínimo funcional, evidenciando boas práticas em algumas administrações e omissões em outras.

Já as verbas de indenização-compensação são aquelas que, embora designadas como “indenizatórias”, geram acréscimo patrimonial e, portanto, estão sujeitas à incidência de imposto de renda. Elas têm por objetivo compensar riscos, desconfortos ou privações vivenciadas pelos servidores, ultrapassando o mero ressarcimento de despesas. O adicional de insalubridade, presente em 13 dos 17 estados analisados e autorizado pela Lei nº 8.112/1990, art. 68, é um exemplo claro dessa categoria (Brasil, 1990). Também se enquadram nesse grupo o adicional de periculosidade, previsto em legislações como a Lei nº 12.855/2013 (Brasil, 2013), as indenizações por localidade inóspita e o auxílio-moradia. Além disso, benefícios relacionados à intensificação da jornada, como a Indenização Suplementar de Escala Operacional (ISEO), adotada no Espírito Santo pela LC nº 971/2021, igualmente configuram compensações tributáveis, pois não se limitam a restituir uma despesa realizada, mas visam remunerar um esforço adicional (Espírito Santo, 2021). A concessão dessas verbas, embora sinalize uma sensibilidade institucional quanto às condições adversas do trabalho pericial, exige rigor técnico para garantir a conformidade com a legislação tributária. A

ausência desse rigor pode resultar em práticas remuneratórias disfarçadas sob a roupagem de indenização, o que compromete não apenas a legalidade, mas também a isonomia entre os servidores.

Por fim, há as chamadas verbas de natureza híbrida, que oscilam entre os conceitos de reposição e compensação, exigindo análise contextual para definição adequada. Essas verbas, como a ajuda de custo por remoção (prevista na Lei nº 8.112/1990, art. 53) e a indenização por substituição eventual de função (art. 38 da mesma lei), apresentam elementos jurídicos que impedem uma categorização absoluta (Brasil, 1990). A depender do caso, podem ou não gerar acréscimo patrimonial, o que exige do gestor público e do intérprete do direito cautela metodológica. Essa categoria demonstra a complexidade que permeia a política indenizatória no serviço público, pois revela situações-limite em que a ausência de normatização clara pode comprometer tanto a efetividade da compensação quanto a segurança jurídica dos atos administrativos.

Esse cenário expõe uma falha de alinhamento entre o planejamento institucional e sua execução, uma lacuna crítica já amplamente discutida na literatura sobre gestão estratégica no setor público. Como salientam Camões; Pantoja e Bergue (2020) e Williams & Lewis (2008), a gestão estratégica eficaz exige coerência entre os objetivos organizacionais, a valorização dos recursos humanos e a aplicação concreta de políticas públicas. Segundo Cavalcante e Lotta (2021), isso exige uma atuação articulada entre as instâncias decisórias, com foco na gestão de pessoas como ferramenta de transformação institucional. A omissão no reconhecimento de direitos indenizatórios funcionalmente pertinentes compromete não apenas a motivação e a permanência dos profissionais, mas também a efetividade do próprio sistema estadual de segurança pública. Portanto, ao reorganizar o debate sobre as verbas indenizatórias com base na classificação jurídico-tributária, torna-se possível identificar de forma mais precisa quais práticas administrativas estão alinhadas à legalidade fiscal e à racionalidade funcional, e quais representam zonas de risco normativo. Estados que adotam majoritariamente verbas de reposição demonstram maior conformidade com os limites impostos pelo regime de subsídio e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a ampliação de compensações patrimoniais sem o devido controle pode ensejar conflitos de interpretação e desvio de finalidade, especialmente se utilizadas como mecanismo substitutivo de aumentos remuneratórios. As verbas de natureza híbrida, por sua vez, evidenciam a necessidade urgente de regulamentação nacional padronizada, capaz de orientar os

entes federativos na construção de políticas indenizatórias coerentes, justas e transparentes. Assim, a valorização dos servidores da Polícia Científica não deve prescindir do zelo técnico com a natureza jurídica dos benefícios concedidos, sob pena de comprometer a estabilidade das carreiras e a integridade do sistema remuneratório do serviço público.

A gestão estratégica no setor público pressupõe a articulação entre segurança jurídica, equilíbrio fiscal e valorização funcional. No caso específico da Polícia Científica, a adoção de verbas indenizatórias com respaldo jurídico consolidado, como ocorre em diversos entes, contribui para a atração e retenção de profissionais qualificados. Diante da rigidez orçamentária que limita o aumento da folha de pagamento por via remuneratória, o uso de mecanismos indenizatórios legítimos torna-se uma ferramenta de gestão essencial, especialmente quando se baseia em práticas consolidadas e normas com eficácia plena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho permitiu compreender, com base empírica e comparativa, que a limitação imposta à concessão de verbas indenizatórias aos servidores da Polícia Técnico-Científica de Goiás não decorre da ausência de previsão legal ou de vedação constitucional, mas sim de uma opção interpretativa da Administração Pública local, particularmente da Procuradoria-Geral do Estado. Essa constatação foi construída a partir do exame detalhado de despachos normativos, análises jurídicas e levantamento nacional das práticas adotadas em outros entes federativos.

A pesquisa demonstrou que 17 dos 27 estados brasileiros já adotam o regime de subsídio para os profissionais da perícia oficial, e a maioria deles concede regularmente verbas de natureza indenizatória, como auxílio-alimentação, adicional noturno, vale-transporte, auxílio-uniforme e gratificações específicas. Verificou-se que tais parcelas são reconhecidas em sua natureza jurídica, inclusive pela própria PGE-GO, mas, paradoxalmente, negadas na prática quando os requerentes estão submetidos ao subsídio.

Essa dicotomia entre reconhecimento teórico e negativa prática tornou-se o ponto central desta análise. Evidenciou-se que a resistência local à concessão dessas verbas não se sustenta em fundamentos normativos sólidos, mas em uma leitura maximalista da vedação ao acréscimo remuneratório, que desconsidera o caráter acessório, transitório e compensatório das parcelas

discutidas. A consequência prática é a imposição de um tratamento desigual aos servidores da Polícia Técnico-Científica de Goiás, em comparação com colegas de funções equivalentes em outros estados da federação.

Portanto, a principal contribuição deste estudo está em explicitar essa dissonância normativa e institucional, fornecendo uma base técnica para repensar os critérios de concessão das verbas indenizatórias à luz da gestão estratégica. A pesquisa aponta que os obstáculos enfrentados não derivam da escassez de diretrizes legais, mas da fragilidade na sua aplicação e no monitoramento das políticas implementadas.

Como desdobramento futuro, recomenda-se que a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC/GO) proceda ao levantamento das características funcionais pertinentes às atividades periciais, com o fim de elaborar relatório técnico que especifique as verbas, dentre as já consagradas em outros entes federativos, como auxílio-uniforme, gratificação pericial transitória e adicional noturno indenizatório, que possam ser aplicadas às condições reais e atuais de trabalho dos peritos criminais, médicos legistas e odontologistas. Além disso, recomenda-se a proposição de projeto de lei que regulamente e assegure, de forma expressa e fundamentada, a concessão das verbas indenizatórias compatíveis com as atividades desempenhadas pela perícia oficial no Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS

ACRE. Governo do Estado. Lei nº 3.107, de 29 de dezembro de 2015. **Institui a estrutura da carreira de Perito Criminal e Perito Médico Legista da Polícia Civil do Estado do Acre.** Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, AC, ed. 11.713, p. 1-4, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://estado.ac.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/LEI-N.-3.107-DE-29-DE-DEZEMBRO-DE-2015.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

ALAGOAS. Lei nº 7.602, de 3 de abril de 2014. **Altera dispositivos da Lei nº 6.276, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Civil do Estado de Alagoas, institui o regime jurídico do pessoal policial civil, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, AL, 4 abr. 2014. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2014/242/242_texto_integral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 7.817, de 10 de maio de 2016. **Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis**

da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Alagoas. Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, AL, 10 maio 2016.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 8.275, de 23 de junho de 2020. **Institui o regime de subsídio para os cargos das carreiras da Polícia Científica do Estado de Alagoas.** Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, AL, 23 jun. 2020.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004. **Institui o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas.** Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, ed. 30.596, 12 abr. 2005. Texto consolidado republicado no D.O.E. nº 30.792, 30 jan. 2006. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7330/7330_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 3. ed. São Paulo: Edições 70, 2016. Disponível em: <https://archive.org/details/bardin-analisedeconteudo2016>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BARROS, I. P.; TIPPLE, A. F. V.; SOUZA, A. C. S.; PEREIRA, M. S. **Resíduos biológicos nos Institutos de Medicina Legal de Goiás: implicações para os trabalhadores.** Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 8, n. 3, p. 317–325, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 14/2024. **Compila entendimentos recentes dos tribunais superiores e inclui menção ao Mandado de Segurança nº 36.143, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. **Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 1998. BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 85, p. 1, 5 maio 2000.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Atualizada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. **Institui indenização devida a ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12855.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parecer SEI nº 8449/2021/ME. **Reconhecimento da natureza indenizatória do abono-assiduidade convertido em pecúnia.** Brasília: PGFN, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Pesquisa nº 02/2021 – **Distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias**. Coordenação de Legislação e Jurisprudência. Brasília: TCDF, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Decisão TC-3322/2023-1. **Trata da natureza jurídica do jeton pago a conselheiros municipais e reafirma que a definição de verba indenizatória depende de sua finalidade, não de sua nomenclatura**. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, n. 6.254, p. 12–16, 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 2009.34.00.000827-6/DF. **Trata do reconhecimento da natureza indenizatória de valores pagos a título de compensação funcional, ainda que percebidos sob o regime de subsídio**. Diário da Justiça Federal da 1ª Região, Brasília, DF, n. 198, p. 3, 21 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 983**, Brasília, DF, 14 a 18 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2020/07-jul/cao/patrimonio_publico_terceiro_setor/pdfs/pdf4.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

CAMÕES, Marizaura Reis de Souza; PANTOJA, Maria Júlia; BERGUE, Sandro Trescastro (org.). **Gestão de pessoas: bases teóricas e experiências no setor público**. 2. ed. Brasília: ENAP, 2020. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/514>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CAMPOS, Joara de Paula. **Vida após a morte: trabalho e saúde dos servidores da Polícia Técnico-Científica de Goiás. 2022**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/12789>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CARDOSO, João Batista. **Metodologia da pesquisa científica e produção do texto acadêmico**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.

CAVALCANTE, P.; LOTTA, G. **Gestão estratégica de pessoas na administração indireta do setor público federal**. Brasília: Enap, 2021.

CAVALCANTI, A. D. **O subsídio na administração pública: uma análise perante o princípio constitucional da eficiência**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado. Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018. **Institui o auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da administração direta e indireta do Estado do Ceará**. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 16 mar. 2018. Disponível em: [Consulta Eletrônica]. Acesso em: 22 jun. 2025
CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Ato Normativo nº 330, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o acúmulo excepcional de férias e o pagamento de dias de férias não usufruídos pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará**. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 23 jan. 2023.

CHAVES, E. A. M.; LOBO, A. A.; FERNANDES, D. S. **Gestão fiscal, eficiência da gestão pública e desenvolvimento socioeconômico dos municípios cearenses**. Revista de Gestão Pública, v. 1, n. 2, p. 103–120, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 7.960, de 13 de dezembro de 1994. **Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.** Diário Oficial do Distrito Federal: Seção 1, Brasília, DF, 14 dez. 1994.

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. Decreto nº 32.751, de 28 de março de 2011. **Regulamenta o pagamento de auxílio-natalidade e auxílio-funeral aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.** Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 11.517, de 11 de abril de 2024. **Dispõe sobre a atualização do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores da Administração Pública do Distrito Federal.** Diário Oficial do Distrito Federal: Seção 1, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 45.896, de 11 de junho de 2024. **Dispõe sobre a equiparação do auxílio-alimentação entre servidores do Detran-DF e carreiras de Policiamento e Fiscalização de Trânsito.** Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 12 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.** Diário Oficial do Distrito Federal: Seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.190, de 8 de setembro de 2013. **Dispõe sobre a concessão de benefícios aos servidores do Distrito Federal, incluindo auxílio pré-escolar, auxílio-natalidade e diárias, e dá outras providências.** Diário Oficial do Distrito Federal: Seção 1, Brasília, DF, 9 set. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.072, de 21 de fevereiro de 2022. **Suplementa o auxílio-alimentação dos policiais civis do Distrito Federal, estabelecendo complementação ao benefício fixado por lei anterior.** Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil. Portaria nº 36, de 8 de março de 2022. **Regulamenta o pagamento de auxílio-transporte no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.** Boletim de Serviço da PCDF, Brasília, DF, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 1.094 R, de 7 de novembro de 2002. **Regulamenta a Gratificação de Serviço Extra instituída pela LC nº 117/1998.** Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 8 nov. 2002.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 4.276, de 5 de julho de 2018. **Regulamenta o adicional de insalubridade previsto na Lei nº 10.750/2017.** Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 5 jul. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 882, de 28 de dezembro de 2017. **Institui o regime de subsídio para os cargos da Polícia Científica e autorizou o pagamento de verbas**

indenizatórias específicas. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 29 dez. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.750, de 16 de outubro de 2017. **Institui adicional de insalubridade aos servidores da Polícia Técnico-Científica, conforme laudo técnico.** Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 17 out. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.723, de 30 de dezembro de 2017. **Regulamenta auxílio-alimentação (R\$ 220/mês) aos servidores da administração pública estadual.** Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 2 jan. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 11.818, de 6 de julho de 2023. **Altera a Lei nº 10.723/2017, atualizando os critérios do benefício.** Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 7 jul. 2023. FANTICELLE, M. A.; OLIVEIRA, L. M. P.; BATISTA, G. T. **Capacitação e valorização dos servidores públicos: para uma gestão de qualidade na educação do município de São Mateus/ES.** Revista de Administração Pública Contemporânea, v. 2, n. 1, p. 19–28, 2023.

FERREIRA, M. C.; ALVES, L.; TOSTES, N. **Qualidade de vida no trabalho: um olhar sobre a jornada de trabalho dos policiais do serviço público federal.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 3, n. 2, p. 8–23, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS. Governo do Estado. Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, suas autarquias e fundações públicas.** Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 29 jan. 2020.

GOIÁS. Poder Executivo. Decreto nº 9.733, de 16 de outubro de 2020. **Regulamenta o pagamento de diárias, indenização de transporte e ajuda de custo.** Processo nº 202000005006853. Goiânia: Casa Civil, 2020.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1657/2020 – GAB. **Ementa: consulta de servidores remunerados por subsídio sobre direito ao adicional noturno; impossibilidade de pagamento.** Processo nº 202000007040495. Goiânia: PGE-GO, 29 set. 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/1563/despacho-1657. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 2226/2020 – GAB. **Consulta sobre a natureza indenizatória da assistência pré-escolar.** Processo nº 202000004096116. Goiânia: PGE-GO, 2020.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 52/2021 – GAB. **Consulta sobre prescrição quinquenal das férias do servidor público.** Processo nº 202000007062735. Goiânia: PGE-GO, 2021.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 273/2021 – GAB. **Consulta sobre pagamento de auxílio-funeral e possibilidade de rateio entre terceiros.** Processo nº 202000007045911. Goiânia: PGE-GO, 2021.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 278/2021 – GAB. **Consulta sobre o pagamento de auxílio-alimentação durante licença-maternidade.** Processo nº 202000010039784. Goiânia: PGE-GO, 2021.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1030/2022 – GAB. **Consulta sobre concessão de auxílio-alimentação a servidores com acúmulo de cargos.** Processo nº 202200020009680. Goiânia: PGE-GO, 2022.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1609/2022 – GAB. **Consulta sobre o teto remuneratório e acúmulo de vantagens.** Processo nº 202200005012571. Goiânia: PGE-GO, 2022.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 301/2023 – GAB. **Consulta acerca do vale-transporte para servidores sob regime de subsídio.** Goiânia: PGE-GO, 2023. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/791/despacho-301. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1119/2023 – GAB. **Consulta sobre pagamento de diárias a servidor público.** Processo nº 202300025057824. Goiânia: PGE-GO, 2023.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. **Promove a reorganização da atividade de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e fixa outras providências.** Goiânia: PGE-GO, 2020. Disponível em: <https://sei.go.gov.br/sei>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **Desconstruindo o mito da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.** In: BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Revista da PGFN. Brasília, v. 6, p. 227–235, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/publicacoes/revista-da-pgfn/edicoes-antiores/revista-da-pgfn-vol-6.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

LIRA, M. B.; SANTOS, M. E.; FREITAS, J. S. **Aplicabilidade das normas de saúde e segurança do trabalho aos profissionais alagoanos de segurança pública.** Revista da Escola de Governo de Alagoas, v. 4, n. 1, p. 1–12, 2021.

MARCINKOWSKI, Lech; BUTNARU, Anca; RABRENOVIĆ, Aleksandra. **Salary systems in public administration and their reforms.** Paris: SIGMA – OECD, 2021. Disponível em: https://www.sigmaweb.org/en/publications/salary-systems-in-public-administration-and-their-reforms_8f08a005-en.html. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.107, de 9 de julho de 1994. **Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 11 jul. 1994. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-6107-1994-maranhao-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-maranhao>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa. Lei nº 8.432, de 14 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a instituição do auxílio-alimentação e alteração do valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva para os servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil e do Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, da Gratificação Especial Militar e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-8432-2006-maranhao-dispoe-sobre-a-instituicao-do-auxilio-alimentacao-e-alteracao-do-valor-da-gratificacao-de-dedicacao-exclusiva-para-os-servidores-do-grupo-ocupacional-atividades-de-policia-civil-e-do-grupo-ocupacional-atividades-penitenciarias-da-gratificacao-especial-militar-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MATO GROSSO. Governo do Estado. Decreto nº 1.332, de 18 de agosto de 2022. **Regulamenta o fornecimento de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo, nos termos previstos no art. 1º, definindo critérios para vencimentos integrais ou proporcionais.** Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 18 ago. 2022. Disponível em: (fonte oficial). Acesso em: 22 jun. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 7.960, de 29 de setembro de 1994. Regulamenta a concessão do auxílio-alimentação aos servidores em exercício nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 30 set. 1994.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. Decreto nº 14.301, de 29 de outubro de 2015. **Regulamenta a concessão do vale-transporte e do auxílio-transporte aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 30 out. 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/decreto-n-14301-2015-mato-grosso-do-sul-regulamenta-a-concessao-do-vale-transporte-e-do-auxilio-transporte-ao-servidor-publico-do-poder-executivo-do-estado-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MEDEIROS, F. **Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 258, de 17 de maio de 2023. **Dispõe sobre a estrutura organizacional e as carreiras da Polícia Científica do Estado do Paraná e institui benefícios indenizatórios, incluindo o auxílio-alimentação.** Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 11.391, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br>. Acesso em: 22 jun. 2025. PEREIRA, L. M.; MACHADO, N. R. C.; ÁVILA, M. A.; GONÇALVES, V. B. **O subsídio na administração pública: uma análise perante o princípio constitucional da eficiência.** In: III Simpósio Internacional de Gestão Pública (SIEGEP), Lavras, 2019.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado. Lei Complementar nº 476, de 30 de março de 2022. **Institui o regime de subsídio para os servidores da Polícia Científica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 31 mar. 2022. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=59135&tipo=LEI_COMPLEMENTAR. Acesso em: 22 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado. Lei Complementar nº 551, de 26 de setembro de 2024. **Institui o benefício de auxílio para aquisição de uniforme anual no valor de R\$ 750,00 (trezentos e setenta e cinco reais, em 2024), para servidores da Polícia Científica, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 27 set. 2024.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994. **Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, e dá outras providências.** *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, PI, 18 jan. 1994. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/10/LEI-COMPLEMENTAR-No-13-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-piaui-Atualizada-ate-leis-de-2021.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis do Estado do Rio Grande do Norte.** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 1 jul. 1994. Disponível em: [consulta eletrônica]. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 771, de 5 de março de 2024. **Dispõe sobre o sistema remuneratório dos servidores do Instituto Técnico-Científico de Perícia (ITEP/RN), incluindo a previsão de auxílio-alimentação por decreto.** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.098, de 20 de maio de 1994. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 21 mai. 1994. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.098.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 16.041, de 24 de novembro de 2023. **Dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, ed. 228, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16041-2023-rio-grand...> (url completa conforme fonte). Acesso em: 22 jun. 2025.

RODRIGUES, C. V.; TOLEDO, J. C. **Um método para medição de desempenho do serviço público de perícia criminal com base no valor.** *Gestão & Produção*, v. 24, n. 3, p. 538–556, 2017. doi:10.1590/0104-530x2622-16.

RORAIMA. Assembleia Legislativa do Estado. Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis do Estado de Roraima.** Boa Vista, RR, 31 dez. 2001. Alterada pela Lei Complementar nº 223, de 27 de janeiro de 2014, que incluiu o inciso V no art. 76 – Auxílio-Alimentação. Disponível em: [consulta oficial]. Acesso em: 22 jun. 2025.

RORAIMA. Governo do Estado. Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.** Diário Oficial do Estado de Roraima, Boa Vista, RR, ed. 3287, p. 3-8, 26 jan. 2018. SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado. Ato da Mesa

nº 021, de 15 de janeiro de 2025. **Disciplina o pagamento da indenização de férias, da gratificação natalina, da licença-gestação, de verbas a herdeiros, entre outras disposições administrativas.** Diário Oficial da ALESC, Florianópolis, SC, 15 jan. 2025.

RORAIMA. Lei Complementar nº 223, de 9 de maio de 2019. **Altera a Lei Complementar nº 55, de 31 de março de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Estado de Roraima, para incluir o auxílio-alimentação como parcela de natureza indenizatória.** Diário Oficial do Estado de Roraima, Boa Vista, RR, ed. 3502, p. 4–5, 10 maio 2019. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/05/LC-223-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025. RORAIMA. Assembleia Legislativa do Estado. Lei nº 1.839, de 10 de julho de 2023. **Altera a Lei nº 1.048/2016, instituindo auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 500,00 para agentes penitenciários.** Diário Oficial do Estado de Roraima, Boa Vista, RR, 10 jul. 2023. Disponível em: [consulta oficial]. Acesso em: 22 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000. **Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional; adota outras providências.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, ed. 16.569, 28 dez. 2000. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11647_2000_lei.html. Acesso em: 22 jun. 2025.

SANTOS, L. R. B.; SILVEIRA, S. S. **A remuneração por subsídio como mecanismo de (des)respeito aos direitos coletivos dos agentes públicos brasileiros.** In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 5., São Paulo, 2021.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei nº 3.460, de 8 de abril de 1994. **Dispõe sobre a concessão do vale-transporte no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.** Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, 9 abr. 1994. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/l34601994.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei Ordinária nº 8.996, de 30 de março de 2022. **Institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.** Aracaju: ALESE, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/l89962022.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SERGIPE. Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022. **Altera dispositivos de planos de carreira e assegura a servidores da perícia o auxílio-alimentação com natureza indenizatória.** Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, 30 jun. 2022. Disponível em: [legislação oficial]. Acesso em: 22 jun. 2025.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei nº 9.062, de 6 de julho de 2022. **Dispõe sobre a reestruturação das carreiras da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Coordenadoria-Geral de Perícias (Cogerp), institui o Sistema de Remuneração por Subsídio e autoriza o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores da segurança pública.** Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, 7 jul. 2022. Disponível em:

<https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L90622022.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, W. F.; ROCHA, E. F.; LIMA, G. T. **A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, v. 2, n. 3, p. 1–22, 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WILLIAMS, H.; LEWIS, D. **Perceptions of public sector HRM and the impact of change on employee commitment: a study of police staff in England and Wales**. Public Management Review, v. 10, n. 4, p. 465–481, 2008.